Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0295403-14.2017.8.19.0001

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Apelado: RENATO BARROS DE OLIVEIRA

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***EMENTA*: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada para obter complementação de indenização por invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e suplementares decorrentes de acidente de trânsito.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a seguradora ao pagamento de complementação indenizatória por invalidez permanente, com adoção de percentual proporcional ao grau da lesão, bem como ao reembolso das despesas médicas comprovadas.

3. A seguradora interpôs apelação. Sustentou a inexistência de invalidez permanente indenizável. Alegou violação à Súmula 474 do STJ. Defendeu a improcedência do pedido de complementação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ficou comprovada invalidez permanente indenizável para fins de seguro DPVAT, diante da divergência entre o laudo pericial produzido nestes autos e a prova emprestada oriunda de processo previdenciário; e (ii) saber se são devidos a complementação da indenização securitária e o reembolso das despesas médicas e suplementares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A procedência do pedido não decorreu apenas da revelia. A conclusão adotada na origem resultou da apreciação do conjunto probatório, com destaque para a documentação médica contemporânea ao acidente e para a perícia produzida em outro processo.

6. A prova emprestada é admissível nos termos do art. 372 do CPC. A identidade de partes não é requisito indispensável, desde que haja contraditório. No caso, a seguradora teve ciência da prova e pôde se manifestar sobre ela.

7. O juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial. Pode valorar a prova de forma motivada, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC. No caso, a perícia emprestada e a documentação médica revelaram sequelas neurológicas permanentes, com crises convulsivas

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 06/11/2026 16:08:08
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

persistentes, lapsos de memória e incapacidade parcial permanente para atividade habitual.
8. A restrição permanente ao exercício profissional de condução de motocicleta caracteriza perda ou redução permanente de função, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974. Não havia necessidade de nova perícia, porque o acervo probatório já era suficiente para o julgamento.
9. Não houve violação à Súmula 474 do STJ. A sentença observou a proporcionalidade da indenização em caso de invalidez parcial ao adotar percentual de 75% e ao abatê-lo do valor pago administrativamente. Também subsiste o reembolso das despesas médicas comprovadas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido para manter a sentença que condenou a seguradora ao pagamento de complementação da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial e ao reembolso das despesas médicas e suplementares.
Tese de julgamento: "1. É admissível a utilização de prova emprestada para demonstrar invalidez permanente no seguro DPVAT, desde que observado o contraditório. 2. O juiz pode afastar, de forma fundamentada, as conclusões do laudo produzido nos autos quando o conjunto probatório indicar solução diversa. 3. Se as provas revelam sequelas permanentes com redução funcional definitiva, é devida a complementação da indenização do seguro DPVAT. 4. Em caso de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade do grau da lesão. 5. Comprovadas as despesas médicas vinculadas ao tratamento das consequências do acidente, é devido o respectivo reembolso."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 370, 371, 372, 479 e 480; Lei nº 6.194/1974, art. 3º, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2060136/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.02.2026, publ. 13.02.2026; STJ, EREsp 617428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 04.06.2014, publ. 17.06.2014; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2773143/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15.06.2026, publ. 18.06.2026; STJ, Súmula 474; STJ, Súmula 580; STJ, Súmula 426.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0295403-14.2017.8.19.0001, contra a sentença de fls. 376/381, oriunda da 45ª Vara cível da comarca da capital, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e apelado RENATO BARROS DE OLIVEIRA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A da sentença de fls. 376/381, oriunda da 45ª Vara cível da comarca da capital, a qual, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por Renato Barros de Oliveira, condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 8.775,00, a título de complementação de indenização por invalidez permanente do seguro DPVAT, valor que deverá ser: corrigido monetariamente desde 28/08/2016 (data do acidente); acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 1.403,00, a título de reembolso de despesas médicas e suplementares, valor que deverá ser: corrigido monetariamente desde cada desembolso, conforme datas constantes das notas fiscais; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Alega o apelante, em resumo, que a sentença violou a Súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez. Argumenta que no caso concreto sequer haveria invalidez permanente a justificar qualquer complementação indenizatória, pois o laudo pericial produzido nestes autos concluiu expressamente pela inexistência de invalidez enquadrável na tabela DPVAT (fls. 399/405).

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 416).

É o relatório.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
430
Carimbado Eletronicamente

1. O recurso é tempestivo e o preparo foi regularmente feito. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a apelação.

2. A controvérsia devolvida ao Tribunal concentra-se na existência de invalidez permanente indenizável, na valoração dos laudos médicos que apontaram conclusões divergentes e, por consequência, no valor da indenização e nos ônus sucumbenciais.

3. A revelia não conduz, por si só, à procedência do pedido, nem impede o exame de questões jurídicas ou a valoração do conjunto probatório. No caso, todavia, a solução adotada na origem não decorreu unicamente dos efeitos materiais da revelia, mas de acervo probatório efetivamente apreciado, com especial relevo para a documentação médica contemporânea ao acidente e para a perícia realizada no processo previdenciário.

4. Nos termos do art. 372 do CPC, o juiz pode admitir prova produzida em outro processo e atribuir-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. O STJ assentou que a identidade de partes não constitui requisito indispensável ao empréstimo da prova, desde que assegurada à parte a possibilidade de impugná-la e refutá-la, como se vê do resultado do julgamento do REsp 2060136/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/02/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 13/02/2026 e do EREsp 617428/SP Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 04/06/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2014. Na hipótese, a seguradora, embora revel no momento próprio para contestar, ingressou posteriormente no processo, teve ciência da prova emprestada e pôde sobre ela se manifestar, inexistindo ofensa ao contraditório.

5. No caso, a identidade do objeto da prova é manifesta: em ambos os processos se examinaram as mesmas lesões, decorrentes do mesmo acidente, e as suas repercussões funcionais permanentes. O fato de a perícia feito em juízo federal ter por finalidade a aferição da capacidade laborativa, e não a graduação da tabela securitária, não lhe retira a aptidão para demonstrar a existência de sequelas permanentes e a sua natureza, cabendo ao juízo o enquadramento jurídico dessas conclusões na tabela legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
431
Carimbado Eletronicamente

6. O nosso sistema processual adota o convencimento motivado. O juiz aprecia a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido e indica na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC). Especificamente quanto à perícia, o art. 479 do CPC dispõe que o juiz indicará na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base nos demais elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada (EDcl no AgInt no AREsp 2773143/SP Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/06/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 18/06/2026).

7. O juízo de origem não ignorou o laudo produzido nestes autos. Ao contrário, expôs as razões pelas quais atribuiu maior peso à prova emprestada, que reconheceu traumatismo crânio-encefálico grave, hemorragia subaracnoidea traumática e crises convulsivas de difícil controle, com lapsos de memória, necessidade de uso contínuo de medicamentos e incapacidade permanente parcial para a atividade habitual de *motoboy*.

8. Essa opção está amparada no conjunto probatório, por pelo menos três razões: a prova emprestada é mais completa. O laudo federal foi complementado por esclarecimentos periciais que reafirmaram a persistência das sequelas e a incapacidade para a direção profissional, e as suas conclusões foram acolhidas por sentença judicial.

9. A documentação médica que instrui a inicial corrobora a gravidade do quadro. O autor foi submetido a craniectomia descompressiva, procedimento neurocirúrgico de alta complexidade, e as despesas com medicamentos, consultas e exame de ressonância revelam tratamento continuado das sequelas neurológicas.

10. O laudo produzido nestes autos, embora reconheça o traumatismo craniano, limita-se a afirmar incapacidade temporária, sem infirmar de modo específico os achados de crises convulsivas persistentes e de restrição permanente à direção profissional descritos na perícia federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
432
Carimbado Eletronicamente

11. A existência de crises convulsivas persistentes e de restrição permanente ao exercício da profissão de motoboy é incompatível com a conclusão de mera incapacidade temporária. Configura, ao contrário, a perda ou redução permanente de função a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974.

12. Tampouco havia necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos do perito do juízo. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe aferir a suficiência do acervo probatório (art. 370 do CPC), e a segunda perícia só se justifica quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), o que não é o caso.

13. Assim, não se está diante da simples substituição arbitrária de uma perícia por impressão subjetiva do julgador. A divergência foi solucionada mediante confronto entre duas avaliações técnicas, a documentação clínica e a evolução funcional do autor, prestigiando-se o conjunto que se mostrou mais coerente com a natureza e a persistência das sequelas. A perícia destes autos, embora relevante, não elimina automaticamente os demais elementos válidos de convicção.

14. Também não procede a alegação de violação à Súmula 474 do STJ. O enunciado estabelece que, em caso de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez. A sentença observou precisamente essa diretriz ao não deferir o teto integral, mas adotar percentual de 75%, com posterior abatimento da quantia já paga administrativamente.

15. À vista das particularidades descritas na prova acolhida, notadamente a gravidade do traumatismo, as crises convulsivas, os lapsos de memória e a impossibilidade definitiva de condução profissional de motocicleta, não há, nos limites das razões recursais apresentadas e do quadro fático informado, fundamento suficiente para afastar a graduação adotada na origem. A apelante concentrou sua insurgência na inexistência de invalidez permanente, tese que não prevalece diante do conjunto probatório.

16. Mantém-se, igualmente, o reembolso de R$ 1.403,00 relativo às despesas médicas e suplementares. Os documentos juntados com a inicial foram considerados suficientes para demonstrar gastos vinculados ao tratamento das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
433
Carimbado Eletronicamente

consequências do acidente, e as razões recursais, tal como resumidas, não apresentam elemento concreto capaz de desconstituir essa conclusão.

17. Os consectários também devem ser preservados. A correção monetária da indenização por invalidez incide desde a data do evento danoso, conforme a Súmula 580 do STJ e o Tema Repetitivo 898. Os juros de mora, no seguro DPVAT, fluem a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Quanto ao reembolso das despesas médicas, a atualização desde cada desembolso recompõe adequadamente o valor efetivamente despendido.

18. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Com fundamento no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da apelada para 17% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ